



Emenda Modificativa 1 /2026 ao Projeto de Lei nº 355/2026

Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 355/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 355/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica fixado novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis **uma única vez** por igual período, contado de 02 de maio de 2026, para que os Municípios promovam a adequação às exigências previstas na Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, especialmente quanto à estrutura técnica, administrativa e operacional necessária ao exercício das competências de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Para fazer jus à prorrogação prevista no caput, os Municípios deverão apresentar, em até 30 (trinta) dias, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, plano de trabalho de adequação.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 01/06/2026 20:02:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei 355/2026, que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 02 DE MAIO DE 2025, PARA PRORROGAR O PRAZO DE ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ÀS SUAS DISPOSIÇÕES, CONVALIDAR ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, E DISCIPLINAR A ATUAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS.”, adequando o dispositivo para prazos justificáveis e com contrapartida.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

O ajuste do cronograma de transição para o cumprimento das competências de licenciamento ambiental pelos Municípios representa a aplicação dos princípios da celeridade e da eficiência administrativa.

A previsão de que a prorrogação poderá se dar apenas uma única vez justifica-se pela urgência em conferir efetividade às diretrizes da Lei Estadual nº 19.240/2025. Todavia, ciente de que a adequação exige esforço operacional dos entes locais, esta emenda institui a obrigatoriedade de apresentação de um Plano de Adequação no prazo improrrogável de 30 dias, permitindo que a Assembleia Legislativa e o Conselho Estadual do Meio Ambiente fiscalizem, passo a passo, quais municípios estão de fato empenhados na estruturação de seus órgãos ambientais.

Dessa forma, concilia-se o senso de urgência que o tema ambiental exige com a responsabilidade de monitoramento que cabe ao Poder Legislativo e aos órgãos colegiados do Estado.

Diante do exposto, peço auxílio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Documento assinado digitalmente

gov.br

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA

Data: 02/06/2026 09:13:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual